

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - Res. 258/2001

SESSÃO DE 12 / 02 / 2001

PROCESSO DE RECURSOS Nº 000191/97 A.L-0405518/96

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RECORRIDO Ibacip -Industria Barbalhense de Cimento Portland S.A.

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

E M E N T A:

ICMS- ATRASO DE RECOLHIMENTO-REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO
PROCEDENTE- Ação fiscal amparada na Port. 793/96. Reformada decisão de Nulidade exarada em 1ª Instancia. Retorno do processo á Instancia Singular para novo julgamento. Decisão por Unanimidade.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao fato de que o contribuinte acima qualificado, deixou de recolher o ICMS diário ,referente aos dias 09/24 de outubro de 1996, no valor de R\$. 4.827,63.

- Defesa Tempestiva

-Julgamento em 1ª Instancia NULO

Recurso voluntário

Parecer da Assessoria Tributária pela reforma da sentença de nulidade em Primeira Instância, pronunciando-se pelo retorno do processo á Instancia singular para novo julgamento, devidamente .ratificado pela Douta Procuradoria do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois de analisados os autos, verificamos que, configurado está, o fato do não recolhimento do ICMS, referente ao período mencionado na exordial, merecendo retificação a decisão prolatada em Instancia Singular

O Regime Especial de Recolhimento está previsto no art. 760 do Decreto 21219/91, ou seja, referido procedimento será aplicado, nos casos de prática reiterada de desrespeito á legislação com vistas ao descumprimento de obrigação acessória, é facultado ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, sem prejuizo das penalidade cabíveis, que compreenderá o seguinte:

I-.....

II- fixação de prazo especial e sumário recolhimento dos tributos.

Em primeira Instancia o processo foi declarado nulo, por entender a nobre julgadora, que a ação fiscal não poderia prosperar, em virtude de ser decorrente de um ato designatório autorizado concomitante com outro que designava á mesma empresa, uma diligencia fiscal.

Neste caso é bom salientar, que a Portaria nº 793/96, que designava o autuante para acompanhar as operações realizadas pelo contribuinte diariamente e a Ordem de Serviço nº 96.05841 que o designava para realizar diligencia fiscal, foram emitidas no mesmo dia 09.10.96, porém os períodos grafados para realização dos respectivos procedimentos não coincidem.

Isto posto, concluímos que não há razão para que a Nulidade argüida prospere, voto, no sentido de que o processo em apreciação seja remetido á primeira instancia para que seja prolatado novo julgamento, de conformidade ainda, com o parecer da douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Cedula de Julgamento de 1ª Instancia.
e recorrido Ibacip - Ind. Barbalhense de Cimento Portland S.A.

RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr maioria de votos, com o voto de desempate da Presidência , rejeitar a Nulidade por impedimentos dos agentes fiscais autuantes, arguido pela Cons. Wlândia Parente. Foram votos vencidos os dos Cons. Francisco Albuquerque. Wlândia Parente, Fernando Airton e Antonio Luiz do Nascimento. Também resolvem por Unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento, para em grau de preliminar rejeitar a Nulidade declarada pela julgadora Singular e determinar o retorno do processo á 1ª Instancia para que seja feito novo julgamento, nos termos da Douta Procuradoria do Estado. Ausente ocasionalmente o Cons. Franzé

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 14/5/2001

PRESIDENTE

Dr. Nabor Meira Barbosa

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

Eliane Maria de Sousa Matias
CONSELHEIRO
Drª Eliane Maria de Sousa Matias

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO
Dr. Francisco José de Oliveira Silva

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO
Dr. José Mirtônio Colares de Melo

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO
Dr. José Maria Vieira Mota

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO
Dr. Fernando Airton Lopes Barrocas

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO
Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto

Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRO
Drª Wlândia Maria Parente Aguiar

FOMOS PRESENTES:

Ubiratan Ferreira Andrade
Dr. Ubiratan Ferreira Andrade

Procurador do Estado